



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014539-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BENEDITO SÉRGIO CANDIANO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29872

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014539-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

AGRAVANTE: BENEDITO SÉRGIO CANDIANO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA – O pedido de concessão da gratuidade processual foi indeferido pela decisão de fls. 138, tendo o agravante recolhido as custas relativas ao preparo recursal - Questão superada – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

PENHORA PARCIAL DE CONTA POUPANÇA – Insurgência do executado contra decisão que deferiu o desbloqueio parcial de 70% do valor bloqueado em conta poupança de sua titularidade, mantendo a constrição sobre 30% do valor bloqueado - O executado comprovou tratar-se de conta-poupança – A impenhorabilidade se aplica mesmo com outras movimentações financeiras na conta - O valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos – Impenhorabilidade total reconhecida, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – **Recurso provido, neste aspecto.**

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, manteve o bloqueio de 30% dos valores constritos em conta poupança de titularidade do executado, ora agravante, sob o fundamento de que a impenhorabilidade de proventos não é absoluta.

O recorrente alegou que: “foram protegidos pela legislação pátria, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

ao sustento do devedor e de sua família, valores estes bloqueados na conta do AGRAVANTE utiliza, para o sustento seu e de sua família” (fls. 12).

Segundo o seu entendimento, “ao realizar a penhora da quantia protegida pela impenhorabilidade do AGRAVANTE, foi ferido o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que seria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porque é garantido o direito da proteção das quantias percebidas para o sustento do indivíduo, sendo na presente demanda o benefício de aposentadoria por idade, que tem a natureza alimentar, sendo assim dado a especial proteção do Estado. Sendo assim a impenhorabilidade neste caso, está protegida por um direito fundamental do AGRAVANTE” (fls. 13).

Afirmou que “a regra é clara sobre a impenhorabilidade, somente seria possível flexibilizar a regra no caso da dívida executada se tratar de dívida alimentar, o que de fato não ocorre neste caso, bem como no caso do executado perceber mensalmente quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos nacionais, o que de fato está muito longe do valor recebido de aposentadoria mensalmente do EXECUTADO, que está no patamar abaixo de dois salários mínimos nacionais. Por se tratar de direito fundamental, o direito a subsistência do indivíduo, e também pela previsão legal da impenhorabilidade, dos valores considerados como natureza salarial, ambos prevalecem sobre o disposto no inciso I, do artigo 835 do CPC, por estarem em conformidade com o Princípio Constitucional, da Dignidade da Pessoa Humana” (fls. 15).

Segundo o seu entendimento, “no caso em tela, além de terem sido bloqueado as verbas destinadas ao sustento do devedor e da sua família, os valores bloqueados estão em desacordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça pelo fato de que os valores bloqueados totalizam o montante de R\$ 3.357,51 (três mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo mantido o percentual de 30% (trinta por cento), na Decisão guerreada que chegam no valor de R\$ 1.007,25 (um mil e sete reais e vinte e cinco centavos), valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inferior a quarenta salário mínimos nacionais” (fls. 21).

Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, afinal, o seu provimento, com a reforma da respeitável decisão agravada, a fim de que fosse “liberado o valor ainda bloqueado pertencente ao AGRAVANTE, visto serem quantias consideradas impenhoráveis e necessários para subsistência do AGRAVANTE” (fls. 24).

Pela decisão de fls. 105, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento do valor pelo agravado.

A fls. 109/129, o recorrente juntou documentos com o objetivo de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita em segunda instância.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 131/137).

Pela decisão de fls. 138, foi indeferido o requerimento de gratuidade processual e determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O agravante apresentou documento comprovando o recolhimento de preparo (fls. 141/143).

O recurso foi distribuído, inicialmente, à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, porém foi redistribuído a esta 24ª Câmara, por força da r. decisão de fls. 144/145, proferida pelo eminente Desembargador Tavares de Almeida, em razão de prevenção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 1839 dos autos originários):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Vistos.

Fls.1761/1770: Trata-se de impugnação à penhora sob o fundamento de que os valores tornados indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de benefício previdenciário e quantia depositada em caderneta de poupança.

Pois bem, a impenhorabilidade dos proventos, como no caso, não é absoluta, de modo que os numerários recebidos e comprovadamente não absorvidos totalmente para a subsistência da parte devedora podem ser objeto de penhora, mesmo que parcialmente.

É de se ressaltar, ainda, que a assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não gera o direito à blindagem do patrimônio disponível.

O executado não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida.

No mais, os extratos bancários juntados às fls. 1826/1834 indicam intensa movimentação em sua conta bancária, bem como o recebimento de vários créditos por meio de pagamento eletrônico instantâneo (pix), de modo que não há como afirmar que referidas quantias são provenientes do recebimento do benefício previdenciário.

Assim, com o intuito de atingir os melhores patamares de justiça, não se olvidando dos critérios legais, entendo que a manutenção parcial do valor bloqueado é medida que não compromete a subsistência digna da parte executada, bem como contribuirá para a satisfação, mesmo que parcial da dívida.

Dessa forma, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, evitando que a execução se perpetue com prejuízo para o credor, DEFIRO de imediato o desbloqueio parcial de 70% dos R\$ 1.819,29 recebidos a título de "CRED INSS" na conta de titularidade de Benedito Sergio Candiano (fl.1834), ficando retidos, à disposição do credor, 30% desse valor, ou seja, R\$ 545,78, bem como os demais numerários tornados indisponíveis.

Sem prejuízo, oficie-se para transferência dos valores bloqueados à conta judicial.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para deliberação sobre o levantamento de valores.

Intimem-se.”

O pedido de concessão da gratuidade processual foi indeferido pela r. decisão de fls. 138, tendo o agravante recolhido as custas relativas ao preparo recursal (fls. 141/143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, tal questão de gratuidade processual está superada, razão pela qual o recurso não é conhecido neste aspecto.

Passa-se à análise das demais pretensões recursais.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de cumprimento de sentença, no qual houve o bloqueio da quantia de R\$ 3.357,51 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) (fls. 1843/1846 dos autos originários).

O Juízo de origem determinou o desbloqueio de 70% (setenta por cento) da referida verba, por reconhecer sua impenhorabilidade, de acordo com o art. 833, X do CPC, uma vez que estava depositada em conta-poupança.

O recorrente alegou que o desbloqueio deveria abranger a integralidade do valor constricto, uma vez que consiste em proventos de aposentadoria depositados em conta poupança e inferiores a quarenta salários mínimos (fls. 6).

Ocorre que, de fato, o executado comprovou que os valores bloqueados possuíam natureza de poupança. Isto porque, de acordo com os documentos juntados pelo recorrente aos autos (fls. 1789/1790 dos autos originários), o bloqueio do montante de R\$ 3.357,51 ocorreu em conta de mesmo número e agência constantes de *print* do extrato emitido pelo aplicativo bancário da Caixa Econômica Federal.

Ademais, conforme se denota do documento expedido pela mencionada instituição financeira (fls. 1825/1834 dos autos originários), há a informação, entre os dados de agência e conta de se tratar de “PRD 1288”, código utilizado por aquela instituição financeira para as operações relativas às contas-poupança.

Nestas condições, incide, na espécie, o citado artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a impenhorabilidade absoluta, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

Ressalte-se que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impenhorabilidade de valores creditados em cadernetas de poupança, até o limite supramencionado, conforme evidenciam os seguintes precedentes daquela Corte Superior, sob a vigência do antigo Código de Processo Civil

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC".

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp 1096337 / SP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0217675-4 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Data do Julgamento: 20/08/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009).

"PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPOSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS FIXADO EM LEI".

1. "O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.

2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula Capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1231123 / SP -Recurso Especial 2011/0003344-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2012 - REVPRO Vol. 214 p. 473).

Por força do mencionado artigo 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, a impenhorabilidade atinge até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos dos depósitos existentes em caderneta de poupança.

Na espécie, considerando que as quantias bloqueadas estavam dentro do mencionado limite, impõe-se a liberação do indigitado saldo.

De resto, apesar de existir indicativo de outras transações financeiras diversas do recebimento de proventos de aposentadoria na conta em que ocorreu o bloqueio, o executado demonstrou tratar-se de recebimento de dinheiro para o exercício de atividades inerentes ao mandato que recebeu de CLAUDIO FERNANDO CASSIANO. De acordo com a procuração apresentada, o recorrente possui poderes para representar o mandatário perante instituições financeiras, efetuando, em nome do outorgante, transferências, pagamento de valores, resgate de aplicações, dentre outras atividades (fls. 1814/1818 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para determinar o desbloqueio integral do valor constrito. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR